



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801620 - MT (2024/0443069-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ANA PAULA SCHUTZ  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**AGRAVADO** : CAROLINA VEICULOS LTDA  
**ADVOGADO** : FILLIPE MARCHIORI DE OLIVEIRA - MT020726

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTIFICAÇÃO DE RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE. REGULARIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DÊSNECESSÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA ASTREINTES. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento do processo e de eventuais prazos processuais, independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Precedentes.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801620 - MT (2024/0443069-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ANA PAULA SCHUTZ  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**AGRAVADO** : CAROLINA VEICULOS LTDA  
**ADVOGADO** : FILLIPE MARCHIORI DE OLIVEIRA - MT020726

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTIFICAÇÃO DE RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE. REGULARIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DÊSNECESSÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA ASTREINTES. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento do processo e de eventuais prazos processuais, independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Precedentes.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANA PAULA SCHUTZ contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

*"APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA. IMPOSIÇÃO LIMINAR. ADVOGADO QUE TINHA PROCURAÇÃO ANTERIOR À LIMINAR E TOMOU CIÊNCIA DO ATO ANTES DA CITAÇÃO. TENTATIVA DA PARTE REQUERIDA DE CUMPRIR A LIMINAR ANTES DA CITAÇÃO PARA FAZER O FEITO PERDER SEU OBJETO. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DO DEVER DE COOPERAÇÃO. TRANSFERÊNCIA REALIZADA ERRONEAMENTE A TERCEIRO QUE DESISTIU DA COMPRA ANTES DA TRANSFERÊNCIA. PEDIDO INICIAL QUE*

*NÃO PERDEU SEU OBJETO. PLEITO QUE É DE TRANSFERÊNCIA DIRETA À PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Caso em que a requerida se negou a transferir o veículo antes de ajuizada a ação e, após o ajuizamento, outorgou poderes ao advogado que tomou ciência de deferimento de liminar e, antes da citação, buscou cumprir com a liminar para fazer com que o feito fosse extinto sem mérito.*

*2- Não se está por dizer que a apelante foi citada quando o advogado adentrou no processo mediante o dito 'acesso de terceiro'. O que se conclui neste voto é que não se pode ignorar que tomou ciência da liminar quando já tinha poderes constituídos e, se aproveitando da não citação, tomou medidas a se tentar fazer com que haja a perda do objeto da demanda, o que não pode ser chancelado pelo Judiciário, sob pena de afronta à boa-fé processual e à cooperação.*

*3- Acerca das astreintes, plenamente aplicável ao caso, inclusive em relação ao valor, considerando que, efetivamente, comprovado que até o momento o veículo não foi transferido à apelada" (e-STJ fl. 353).*

Os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 428-437), acolhidos os segundos, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 471-475).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 598-599), além da divergência interpretativa, a recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 6º, VIII, do CDC; 5º e 6º, 105, *caput*, 373, I e II, 489, §º, IV, 537, *caput*, e 1.022, § 1º, I e II, do CPC.

Sustenta, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão preenchidos, mormente, o prequestionamento.

Aduz que os embargos de declaração foram rejeitado sem, contudo, haver manifestação acerca de todas as matérias objeto do especial, o que autoriza a admissão do prequestionamento ficto.

Aduz que não foram sanadas as omissões e contradições apontadas no acórdão da apelação, em especial, no que diz respeito à causa de pedir e às provas dos autos quanto ao recibo de transferência do veículo preenchido pela concessionária.

No ponto, afirma que restou incontroverso que a transferência do veículo deveria ser realizada à terceira pessoa, qual seja, a Sra. Simary Laura de Almeida Silva. Em suma, a obrigação foi satisfeita antes de ter sido citada na presente ação, o que resulta na perda do objeto da ação.

Alega que o advogado não tinha poderes para receber citação, sendo, pois, contraditório o acórdão, acerca da definição do momento em que a recorrente teve ciência da tutela antecipada.

Salienta que há contradição e obscuridade no acórdão no que diz respeito à prova de que a recorrente comprovou a transferência do veículo para a recorrida, motivo pelo qual inexistente motivo para aplicação das astreintes.

Sem as contrarrazões (e-STJ fls. 604-605), o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, constata-se que às e-STJ fls. 735-737, os Drs. RAFAEL KRZYZANSKI, OAB/MT Nnº 9.489 e MICHELE CAMPOS OAB/MT nº 25.659, informam que notificaram a ora recorrente, ANA PAULA SCHUTZ acerca da renúncia

do mandato recebido nesta ação, esclarecendo, ainda, que a Dra. EDINÉIA CARLA ZANETTI OAB/SC nº 36473, substabelecida, também não mais representa os direitos da recorrente neste feito. Com a petição vieram os documentos comprobatórios da notificação da recorrente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento do processo e de eventuais prazos processuais, independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDATO. RENÚNCIA. COMUNICAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. NÃO EFETUADA. RECURSO INEXISTENTE.*

**1. A renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento do processo e de eventuais prazos processuais, independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Precedentes.**

*2. É inexistente o recurso subscrito por advogado que já não mais possui instrumento de mandato nos autos.*

*3. Agravo interno não conhecido." (AgInt no AREsp n. 2.435.279/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CIÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 76, §2º, I, DO CPC/15.*

*1. Embargos à execução.*

*2. É imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do art. 76, §2º, I, do CPC/15. Precedentes.*

**3. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes.**

*4. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido" (AgInt no AREsp 2.034.909/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se)*

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem manifestou-se especificamente acerca das questões apontadas pela recorrente. É o que se extrai da seguinte passagem:

***"Entretanto, cumpre asseverar, desde logo, a não ocorrência da perda do objeto, pois o pleito inicial não foi cumprido.***

*Apesar de a apelante dizer que supôs que o correto seria transferir o veículo diretamente para Simary Laura de Almeida Silva, e por isso o fez, arriscou em seu intuito, pois a compra foi feita pela apelada Carolina Veículos Ltda, e sua obrigação era de transferir o veículo a ela, mas transferiu a terceira que, do que se tem notícia dos autos, não tem mais intenção de compra do veículo junto à apelada, tanto que, por seu esposo, distratou a compra (id. 202748679).*

***Afere-se, com isto, que a obrigação de transferência do veículo para a apelada se iniciou em agosto de 2022, enquanto que o ato de transferência para terceiro ocorreu em dezembro de 2022, 04 meses depois, após o ajuizamento desta demanda.***

Esclarece-se que, fatalmente, a apelante tomou conhecimento da demanda por meio de seu advogado.

Observa-se que a ação foi ajuizada em 30/11/2022, a procuração outorgou poderes ao advogado da apelada em 09/12/2022; a liminar foi deferida em 13/12/2022, 4 dias depois e, antes da citação, em 20/12/2022, a apelante transferiu o veículo à terceira estranha à lide. Eis a data e assinatura da apelante na procuração, conferida ANTES da citação e antes de deferida a liminar:

(...)

**Convém destacar que não vejo como coincidência o fato de que a procuração foi outorgada ao patrono em 09/12/2022, este ter tomado conhecimento da liminar por meio de 'acesso de terceiros' nos autos em 16/12/2022 e a transferência ter sido realizada antes da citação em 20/12/2022.**

A boa-fé deve prevalecer, bem como a cooperação processual. Segue imagem do acesso do patrono no campo 'acesso de terceiros' em data anterior à citação e posterior ao deferimento da liminar, e quando já tinha poderes conferidos pela apelante:

(...)

**A procuração já havia sido conferida antes mesmo da transferência.** Não pode o Judiciário fazer ouvidos moucos ao ocorrido, como se a apelante não teve conhecimento da sua obrigação anteriormente.

**Ademais, não vejo como ocorrida a perda do objeto, pois o pedido é de transferência do veículo para a apelada, mas foi para Simary, que não quer mais comprar o veículo, conforme distrato de data anterior à transferência, 15/12/2022.**

Também, pela boa-fé processual, e considerando a data da procuração, o que dá conta de que a apelante já se preparava para atuar no feito por meio do patrono que acessou o feito antes da citação e tomou ciência da liminar, entendendo que é clara e evidente a ciência dela acerca da tutela antecipada, e seu ato de transferir o veículo a terceiro uma tentativa de ver o processo extinto sem mérito pela perda do objeto, o que tenta até o momento, mas em insucesso.

Sabe-se do entendimento de que 'A consulta ao Sistema PJe, através da aba de 'Acesso de Terceiros', por advogado a quem outrora a parte ré outorgou, por prazo indeterminado, amplos poderes de representação, **inclusive para receber citação, através de procuração não juntada aos autos, não induz, de per si, o reconhecimento de comparecimento espontâneo apto a deflagrar o prazo para o recurso contra a tutela de urgência deferida initio litis, sobretudo quando tal causídico consulente não patrocina a causa originária.**' (TJ-MT 10244103020208110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 24/02/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2021).

**Entretanto, não se está por dizer que a apelante foi citada quando o advogado adentrou no processo mediante o dito 'acesso de terceiro'. O que se conclui neste voto é que não se pode ignorar que tomou ciência da liminar quando já tinha poderes constituídos e, se aproveitando da não citação, tomou medidas a se tentar fazer com que haja a perda do objeto da demanda, o que não pode ser chancelado pelo Judiciário, sob pena de afronta à boa-fé processual e à cooperação.**

(...)

A apelante vinha demasiadamente resistente à pretensão de transferência, que perdurou de agosto de 2022 até 20 de dezembro de 2022, mais ou menos 4 meses, e quer tentar convencer de que decidiu "cumprir" com seu dever 7 dias depois de deferida a liminar contra si, quando seu advogado, que já tinha procuração em seu favor, tomou ciência da decisão 3 dias depois. Não há possibilidade de este argumento convencer.

Assim, não há perda do objeto, a pretensão da apelante é incabível e o pedido inicial não foi cumprido espontaneamente, motivo da manutenção da procedência, para que, então, possa ser a transferência realizada a quem realmente adquiriu o bem, a apelante, nos termos do pleiteado na exordial.

(...)

**Acerca das astreintes, plenamente aplicável ao caso, inclusive em relação ao valor, considerando que, efetivamente, comprovado que até o momento o veículo não foi transferido à apelada.**

Na sentença, foi estabelecido prazo de 15 dias para que a apelante cumpra o determinado, pois deve emitir segunda via do documento de transferência junto ao órgão de trânsito, prazo razoável e mais que suficiente à solução da controvérsia.

Consigno que o valor da multa deve estar limitado ao valor dado à causa, não podendo ultrapassá-lo. (e-STJ fls. 356-359 - grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*

***2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***

***3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.***

*4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*

*5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

*6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*

*7. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)*

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Saliente-se que a contradição que dá ensejo ao acolhimento dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, que teria adotado proposições inconciliáveis, o que não se verifica, no caso.

A propósito:

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO***

EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. MULTA. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

**2. A contradição que dá ensejo ao acolhimento dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, que teria adotado proposições inconciliáveis, o que não se verifica com a aplicação da Súmula nº 7 /STJ a matéria cuja análise se pretende seja matéria unicamente de direito.**

3. A obscuridade que vicia o julgado é aquela que dificulta a sua compreensão, diante da falta de clareza de seus termos, o que não se observa no caso.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se verifica o caráter protelatório do recurso nem a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp n. 2.181.138/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025- grifou-se.)

Ademais, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os arts. 6º, VIII, do CDC; 5º e 6º, 373, I e II, do CPC como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

**5. Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.**

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.*

*2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.*

*3. **É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***

*4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.*

*5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.*

*6. Agravo interno parcialmente provido."*

(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Além disso, superados tais pontos, todas as demais alegações da recorrente buscam modificar a conclusão do julgado alicerçada no acervo fático-probatório dos autos.

Com efeito, concluiu-se pela ciência da recorrente acerca da liminar, inexistência da perda de objeto e descumprimento da liminar, que motivou a aplicação da multa.

Assim, inviável rever os fundamentos adotados, por óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Na hipótese, a recorrente não apontou qualquer precedente contrário ao acórdão recorrido, o que torna patente a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20%

(vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.801.620 / MT  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0443069-3

Número de Origem:  
10123486120228110040

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANA PAULA SCHUTZ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : CAROLINA VEICULOS LTDA

ADVOGADO : FILLIPE MARCHIORI DE OLIVEIRA - MT020726

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA  
E VENDA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025